ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-27/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18598/2012
PROTOCOLO	:	1343467
ÓRGÃO	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RESPONSÁVEL	:	RAFAEL COLDIBELLI FRANCISSCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado de MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Rafael Coldibelli Francisco, Procurador Geral do Estado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 6ICE-6854/2012, peça nº 20, constatou algumas irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Rafael Coldibelli Francisco, Procurador Geral do Estado, foi notificado na forma regimental através do Of. Nº 1510/2012/MJMS, peça nº 22, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades, sob pena de revelia.

Comparecendo aos autos, peça nº 26, o Sr. Rafael Coldibelli Francisco, Procurador Geral do Estado, atendeu a intimação enviando documentos complementares, que analisado pela equipe técnica da 6ª ICE através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-

8763/2013, peça nº 28, concluiu que a Prestação de Contas oferece condições favoráveis à aprovação por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA-9112/2013, peça nº 30, esta constatou que a Prestação de Contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, nada encontrando de irregular, opinando assim pelo julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-13262/2014, peça nº 32, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo um montante de R$ 121.285.200,00 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e duzentos reais), que no decorrer do exercício houve redução do orçamento para R$ 113.535.200,00 (cento e treze milhões e quinhentos e trinta e cinco mil e duzentos reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 84.163,12 (oitenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e doze centavos) e Ativo Permanente de Bens Móveis na importância de R$ 1.261.533,15 (um milhão e duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e quinze centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 10 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas da Procuradoria Geral do Estado de MS, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Rafael Coldibelli Francisco, Procurador Geral do Estado de MS, CPF nº 450.335.446-91, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das

Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm